

1823
1

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL

Autos n.º 201104886612

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Coral Administração e Serviços Ltda, Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda, Coral Empresa de Segurança Ltda, Contal Segurança Ltda, Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda, Oreal Organização Empresarial de Assessoramento Ltda, Rotta Serviços Técnicos Especializados Ltda, Coral Sat Segurança Ltda

DECISÃO

CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRAS.
qualificadas na inicial, requereram pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A inicial veio acompanhada dos documentos, em 06 volumes.

Primeiramente, quanto a competência deste Juízo para processamento do feito, verifico que o volume de negócios do grupo econômico se concentra nesta Capital, conforme documentos, bem como é entendimento pacificado deste Egrégio Tribunal de Justiça Goiano de que nas recuperações judiciais, em especial, o Juízo competente corresponde ao local dos negócios realizados com o fim de possibilitar um acompanhamento maior e uma fiscalização eficaz. Ademais, no caso concreto houve a distribuição e processamento de Ação Falimentar neste Juízo, o que causa hipótese legal de prevenção.

1824
3

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL


.Dessa forma, **reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei n.º 11.101/05.**

Em cotejo aos autos, observo estarem preenchidos os requisitos do artigo 51 da LRE, razão pela qual **DEFIRO o pedido de Recuperação Judicial** inserto em petição de fls. 02/38, tendo em vista que o Magistrado titular encontra-se no gozo de férias e bem como o mesmo já possui profissionais de sua confiança nomeados em diversos feitos, entendo que nesta oportunidade deve ser nomeado Administrador da confiança do Juiz Titular, em que **NOMEIO** como administrador judicial o advogado **Dr. Mauracy Andrade de Freitas, OAB/GO n.º 16.620, com endereço profissional localizado à Rua 28, n.º 55, Setor Marista, CEP 74.150-090, Goiânia - GO, email: andrade.adv.associados@hotmail.com, fone/fax n.º (62) 3954.7020**, que a conduzirá, nos termos do artigo 21 da mesma Lei, devendo o cartório promover sua intimação pessoal para prestar compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, Inciso I, e/c artigo 33 da LRE).

Desde já arbitro os **honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento)** do passivo apresentado nos documentos existentes já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no § 1º do artigo 24 da LRE e equivalente a R\$ 2.442.687,68 (dois milhões e quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – valor que se justifica tendo em vista as grandes atribuições do administrador, o tempo que terá que dedicar e a complexidade de sua função que levará ao afastamento do referido escritório e de outros compromissos profissionais para se dedicar ao projeto de recuperação – a serem pagos da seguinte forma:

- R\$ 1.465.612,01 (um milhão e quatrocentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e doze reais e um centavos), nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, sendo R\$ 61.067,17 (sessenta e um mil e sessenta e sete reais e dezessete centavos) com início para pagamento da 1ª parcela, a contar de

Gabinete do Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia - GO





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL

1825
3

05 (cinco) dias da publicação desta decisão e consequente ciência das partes;

- R\$ 977.074,67 (novecentos e setenta e sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ao final da recuperação, observadas as formalidades legais;
- custeio das despesas de transporte aéreo, hotel e alimentação do profissional nomeado em qualquer uma das unidades da Federação Brasileira, nos seis primeiros meses e/ou até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e ainda profissionais necessários no curso do procedimento, segundo as necessidades apontadas pelo Sr. Administrador.

Em consequência do deferimento, ficam as devedoras dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditício, observando o disposto no artigo 69 da Lei em comento.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da LRE, e as relativas a créditos exceutados na forma dos §§ 3º 3 4º, do artigo 49 da mesma lei.

As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito – na Escrivania deste Juízo – dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (artigo 51, § 1º da LRE).

Intimem-se a digna representante do Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

1826
3

1826
3

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL**

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, §1º da LRE, no Diário Oficial, devendo conter:

I- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II- a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, §1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção acaso queira ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRE, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único da mesma lei.

Passo a análise dos demais pedidos insertos no petitório inicial.

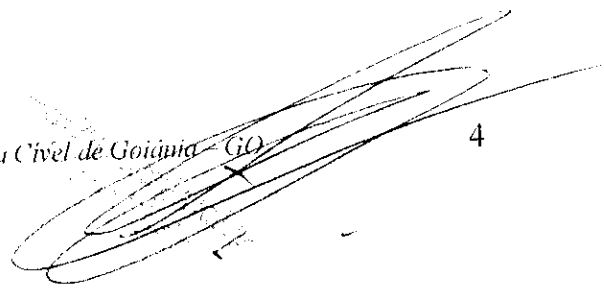
Dizendo-se prestadoras de serviços ao Poder Público, de onde obteriam parte substancial de suas receitas, pedem as devedoras a concessão de liminar para permitir a sua participação em concorrências públicas, bem como ter os contratos vigentes mantidos e prorrogados, a despeito de estarem em recuperação judicial.

Apontam que a Lei de Licitações só impede que empresa “em concordata” participe de licitações, não se confundido esse instituto jurídico com a recuperação judicial.

Penso que a medida é viável.

De fato, embora a “concordata” e a “recuperação judicial” sejam medidas de saneamento da empresa, os institutos não se confundem, não podendo o intérprete recorrer à analogia em campo de matéria restritiva de direitos.

Gabinete do Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia - GO



1927
1

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL

É se a Lei nº 8.666/1993 não traz disposição específica acerca da impossibilidade de empresa em recuperação judicial contratar com o Poder Público, impedimento não há.

Não se pode perder de vista ainda o princípio da preservação da empresa, que inspira a recuperação judicial (artigo 47 da LRE).

Ainda que impedimento legal houvesse, o princípio é hierarquicamente superior a regras, devendo prevalecer.

Impedir empresa em recuperação judicial de participar de certames públicos, manter ou prorrogar contratos já firmados com o Poder Público, significa, na prática, privar empresas que se lancem à prestação de serviço público do direito de sanear suas dívidas e se reestruturar, em franca violação do princípio da igualdade.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado na prefacial para determinar ao Poder Público, em seus diversos níveis, que a circunstância de estarem as devedoras em recuperação judicial não pode ser considerado motivo legítimo para a manutenção ou prorrogação de contratos públicos já vigente e nem à habilitação em novos processos licitatórios ou contratação com o Poder Pública, dispensando ainda, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, da apresentação de certidões de tributos para o recebimento da contraprestação pelos serviços prestados.

Buscam as devedoras, sob outro aspecto, liminar para a continuidade do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, pelas concessionárias CELG, SANEAGO, OI (Brasil Telecom), NEXTEL e VIVO, em razão de débitos anteriores à recuperação.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais.

1822

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL

Agora a essencialidade dos serviços públicos em questão e sua imprescindibilidade ao funcionamento das devedoras, o condicionamento da manutenção/restabelecimento dos serviços à adimplência de débitos sujeitos à recuperação afigura-se ilegal.

Estando os débitos anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial a ela sujeitos (artigo 49 da LRE), ditos prestadores de serviços públicos devem se sujeitar aos ditames legais, recebendo seu crédito na recuperação judicial das devedoras, não lhes sendo dado suspender a prestação desses serviços essenciais por débitos anteriores à recuperação judicial.

DEFIRO, portanto, **medida liminar**, determinando as referidas empresas a proibição da interrupção do fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e telefonia móvel e celular às devedoras, exclusivamente em decorrência de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversível à empresa lesada.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios aos Juízos onde tramitam ações e execuções em face das devedoras, comunicando-os da sustação do curso das ações deferidas na presente decisão, por se tratar de providência da alçada do próprio devedor (artigo 52, § 3º da LRE).

INDEFIRO, ainda, o pedido de manutenção dos ativos das devedoras livres de constrição judicial em processos individuais, por reputar que trata-se de medida que compete aos respectivos Juízos de origem.

Se a LRE determina que, durante o período de suspensão, os autos devem permanecer no Juízo onde se processam (artigo 52, III), a eles cabe analisar, à luz do caso concreto, essa situação, fazendo cumprir, conforme o caso, a decisão deste Juízo.

1821
1

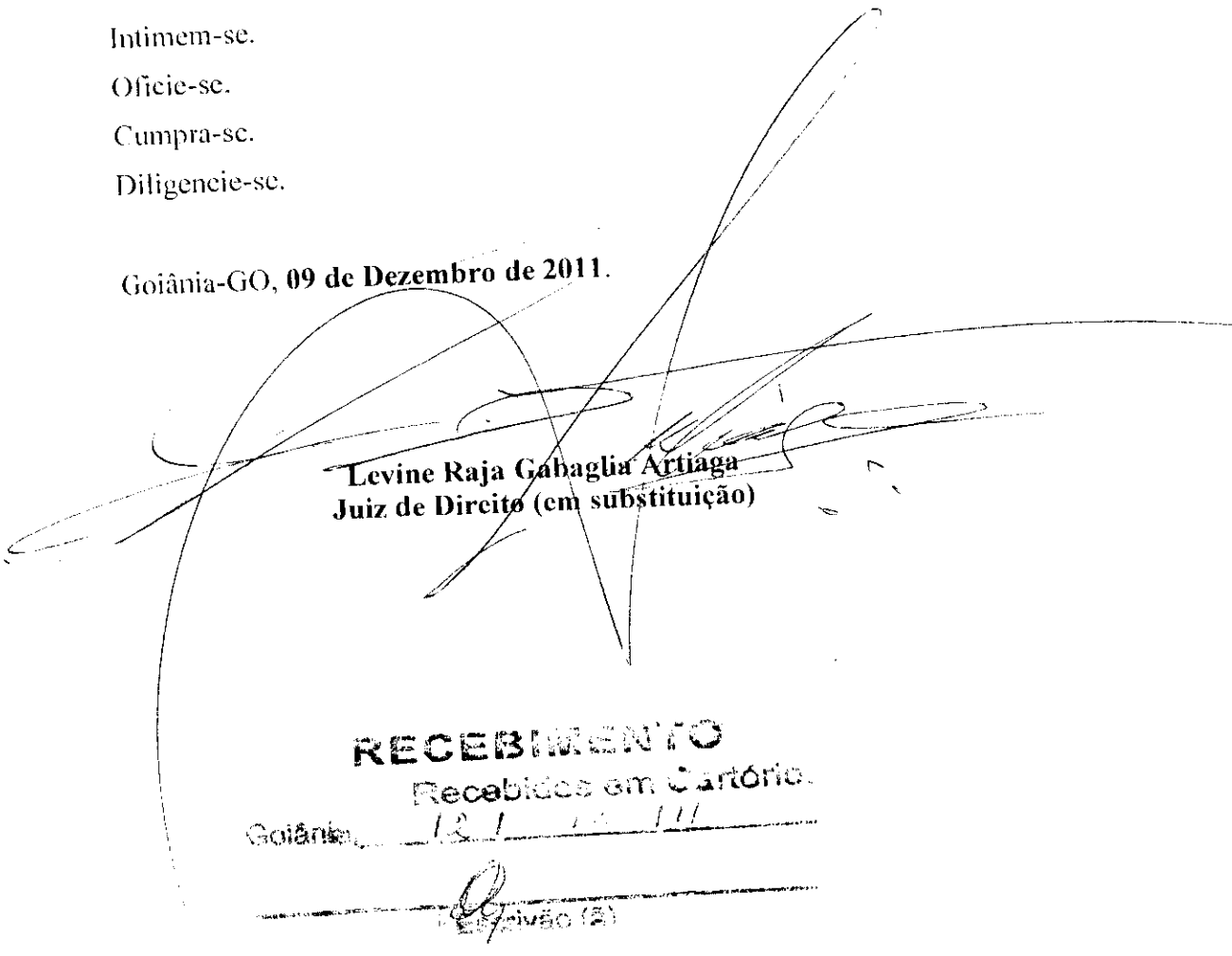
**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11ª VARA CÍVEL**


Especificamente quanto ao pedido de determinação de restituição de bens arrestados por ordem do Juízo do Trabalho da 3ª Vara de Uberlândia, entendo que a competência desse Juízo limita-se a determinar o processamento da recuperação judicial das devedoras – situação esta que induz a sujeição dos créditos acautelados através da referida demanda à recuperação judicial das devedoras – e a sustação da competência executória daquele Juízo.

O pedido de restituição deve ser formulado perante aquela autoridade judicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de restituição** dos referidos equipamentos.

Intimem-se.
Oficie-se.
Cumpra-se.
Diligencie-se.

Goiânia-GO, 09 de Dezembro de 2011.


Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito (em substituição)

RECEBIMENTO
Recebido em Cartório.
Goiânia, 12/12/11

Reservação (2)

13.12.2011

Carta convocando para a audiência
mediadora de conflitos de família -

ante o Juiz de Direito

do Juízo de Direito de fls. 1823/1829

datada em 12 de dezembro de 2011

Ciente da decisão de fls. 1823/1829

em 12.12.11.

Wesende
OAB/GO 31831

[Handwritten signature]